INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.050/2010-4
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 294).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.739/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 167).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Sabia Construção e Empreendimentos Eireli	Peças 4, p. 32, 57 e 283	9.6, 9.7, 9.7.3, 9.8 e 9.11

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.739/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sabia Construção e Empreendimentos Eireli	Não há	3/3/2020 - DF	**N/A**

Cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que a recorrente foi notificada.

Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

Cabe salientar que as notificações empreendidas mediante os Ofício 2.102/2018-TCU/SECEX-MA (Peça 190) e Ofício 1.385/2020-TCU/Seproc (Peça 277) devem ser consideradas como inválidas, uma vez que os respectivos avisos de recebimento (Peças 208 e 290) foram devolvidos pelos Correios sob os motivos de "não existe o número" e "mudou-se".

As notificações realizadas por meio dos Ofícios 1.527/2020-TCU/Seproc e 1.528/2020-TCU/Seproc (Peças 278 e 279) também deve ser consideradas inválidas, visto que foram destinadas diretamente ao representante legal da empresa responsável, que possuía procurador constituído nos autos (Peças 4, p. 32, e 57), o que afronta o disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU ("Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos").

Da mesma forma, o Edital publicado com o objetivo de notificar a recorrente acerca do acórdão condenatório (Peça 270) deve ser considerado inválido, uma vez que se observa que não foram esgotadas todas tentativas de localização do procurador da empresa responsável, em inobservância ao art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU (A notificação se dará por edital, quando o destinatário não for localizado).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64505318.

Isso porque consta dos autos procuração à Peça 57, em que consta endereço do advogado da empresa Sabiá (Rua Cristino Cruz, 955, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-030) para o qual não foi enviada comunicação processual.

Além do mais, vale registrar que se expediu diligência (Ofício 2.576/2018-TCU/SECEX-MA, peças 229 e 251) ao sócio administrador da empresa com o objetivo de sanear os autos no sentido de atualizar o endereço para envio das notificações, entretanto, tal comunicação processual não foi objeto de resposta por parte da responsável.

Por fim, observa-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.739/2018-TCU-1ª Câmara?	**Sim**

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva "o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros", nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sabia Construção e Empreendimentos Eireli, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.7.3, 9.8 e 9.11 do Acórdão 1.739/2018-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64505318.

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/4/2020.	**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras** **TEFC - Mat. 7730-5**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64505318.